

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
14ª Legislatura – Biênio 2.007-2.008
Presidente – Cláudio Gerolimo
1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 11 DE JUNHO DE 2008.

(Oriundo do Poder Legislativo – Autoria da Mesa Diretiva)

SÚMULA: Autoriza o Legislativo Municipal a realizar abertura de crédito adicional Especial no Orçamento da Câmara Municipal de Ibaíti para o exercício de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional especial ao Orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2008, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mediante as seguintes especificações:

01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 – CÂMARA MUNICIPAL

0075 – 01.031.01012-001 – MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

4690.71.01.00.00 – Amortização do Principal da Dívida contratual Interna R\$ 20.000,00

Artigo 2º. Servirá de recurso para a abertura do crédito adicional especial previsto na presente Lei, a anulação parcial no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), da seguinte dotação orçamentária:

01 – LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 – CÂMARA MUNICIPAL

0080 – 01.03.01021-001 – CONSTRUÇÃO DE SEDE PRÓPRIA

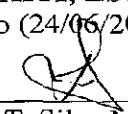
4490.51.00.00 – Obras e Instalações R\$20.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (24/06/2008).



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei T. Silva Mattioli
1ª Secretária

Rua Rui Barbosa, 421 – Caixa Postal 72 / Fone Fax: 0XX.43.3546.1086 – CEP 84.900-000 / camaraibaiti@brturbo.com.br

A Sua Excelência o Senhor
Cláudio Gerolimo
Presidente da Câmara dos Vereadores de Ibaíti
IBAITI - PARANÁ

CRC - PR - 044803/O-4

IBAITIPREVI-GRPP

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTOS DE PREVIDENCIA PROPRIA

PATRONAL E SEGURADOS

ANO 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Mês de Contrib.	Nº Func	Base de Cálculo	Previd Retida A Recolher	Obrig. Patronais A Recolher	Total A Recolher
Janeiro	2 R\$	341,11 R\$	26,09 R\$	37,52 R\$	63,61 R\$
Fevereiro	2 R\$	341,11 R\$	26,09 R\$	37,52 R\$	63,61 R\$
Março	2 R\$	341,11 R\$	26,09 R\$	37,52 R\$	63,61 R\$
Abril	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Maior	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Junho	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Julho	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Agosto	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Setembro	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Outubro	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Novembro	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Dezembro	2 R\$	370,11 R\$	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
13º Sal		4.724,43 R\$	361,37 R\$	519,66 R\$	881,03 R\$



IBAITI-(PR), 25/10/2007

IBAITIPREVI-GRPP

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTOS DE PREVIDENCIA PROPRIA

PATRONAL E SEGURADOS

ANO 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Mês de Contrib.	Nº Func	Base de Cálculo	Previd Retida A Recolher	Obrig. Patronais A Recolher	Total A Recolher
			28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Janeiro	2 R\$	370,11	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Fevereiro	2 R\$	370,11	28,31 R\$	40,71 R\$	69,02 R\$
Março	2 R\$	370,11	28,31 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Abril	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Maior	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Junho	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Julho	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Agosto	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Setembro	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Outubro	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Novembro	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
Dezembro	2 R\$	411,25	31,46 R\$	45,24 R\$	76,70 R\$
13º Sal	2 R\$	5.222,88	399,53 R\$	574,53 R\$	974,06 R\$

IBAITI-(PR), 25/10/2007

IBAITIPREVI-GRPP

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTOS DE PREVIDENCIA PROPRIA

PATRONAL E SEGURADOS

ANO 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Mes de Contrib.	Nº Fu	Base de Cálculo	Previd Retida A Recolher	Obrig. Patronais A Recolher	Total A Recolher
Janeiro	2	R\$ 411,25	R\$ 31,46	R\$ 45,24	R\$ 76,70
Fevereiro	2	R\$ 411,25	R\$ 31,46	R\$ 45,24	R\$ 76,70
Março	2	R\$ 411,25	R\$ 31,46	R\$ 45,24	R\$ 76,70
Abril	2	R\$ 411,25	R\$ 31,46	R\$ 45,24	R\$ 76,70
Maió	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
Junho	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
Julho	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
Agosto	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
Setembro	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
Outubro	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
Novembro	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
Dezembro	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
13º Sal	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90
		R\$ 7.045,00	R\$ 538,94	R\$ 774,96	R\$ 1.313,90

IBAITI-(PR), 25/10/2007

IBAITIPREVI-GRPP

DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTOS DE PREVIDENCIA PROPRIA
PATRONAL E SEGURADOS

ANO 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Mês de Contrib.	Nº Func	Base de Cálculo	Previd. Retida		Obrg. Patronais		Total A Recolher
			A Recolher		A Recolher		
Janeiro	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90		
Fevereiro	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90		
Março	2	R\$ 600,00	R\$ 45,90	R\$ 66,00	R\$ 111,90		
Abril	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Maió	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Junho	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Julho	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Agosto	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Setembro	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Outubro	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Novembro	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
Dezembro	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
13º Sal	2	R\$ 851,70	R\$ 65,16	R\$ 93,69	R\$ 158,85		
		R\$ 10.317,00	R\$ 789,30	R\$ 1.134,90	R\$ 1.924,20		



IBAITI-PR, 25/10/2007

IBAITIPREVI-GRPP

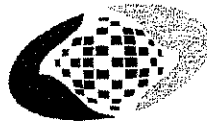
DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTOS DE PREVIDENCIA PROPRIA PATRONAL E SEGURADOS

ANO 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Mês de Contrib.	Nº Func	Base de Cálculo	Previd Retida A Recolher	Obrig. Patronais A Recolher	Total A Recolher
Janeiro	3	R\$ 1.471,70	R\$ 112,59	R\$ 161,89	R\$ 274,48
Fevereiro	3	R\$ 1.471,70	R\$ 112,59	R\$ 161,89	R\$ 274,48
Março	4	R\$ 2.851,69	R\$ 218,15	R\$ 313,69	R\$ 531,84
Abril	4	R\$ 2.851,69	R\$ 218,15	R\$ 313,69	R\$ 531,84
Mai	4	R\$ 2.851,69	R\$ 218,15	R\$ 313,69	R\$ 531,84
Junho	4	R\$ 3.663,81	R\$ 280,28	R\$ 403,02	R\$ 683,30
Julho	4	R\$ 3.663,81	R\$ 280,28	R\$ 403,02	R\$ 683,30
Agosto	4	R\$ 3.663,81	R\$ 280,28	R\$ 403,02	R\$ 683,30
Setembro	4	R\$ 3.663,81	R\$ 280,28	R\$ 403,02	R\$ 683,30
Outubro	4	R\$ 3.663,81	R\$ 403,02	R\$ 403,02	R\$ 806,04
Novembro	4	R\$ 3.663,81	R\$ 403,02	R\$ 403,02	R\$ 806,04
Dezembro	4	R\$ 3.663,81	R\$ 403,02	R\$ 403,02	R\$ 806,04
13º Salario	4	R\$ 3.663,81	R\$ 403,02	R\$ 403,02	R\$ 806,04
		R\$ 40.808,95	R\$ 3.612,84	R\$ 4.499,01	R\$ 8.101,85

IBAITI-(PR), 25/10/2007



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

DESPACHO-DECISÓRIO – DD MPS/SPS/DRPSP/CGAACI nº 051 /2008

ENTE FEDERATIVO: Município de Ibaiti-PR
CNPJ: 77.008.068/0001-41
ENDEREÇO: Praça dos Três Poderes, 23 - Centro
CEP: 84900-000
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti - IBAITIPREVI
CNPJ: 04.919.126/0001-15
ENDEREÇO: Praça dos Três Poderes, 23 - Centro
CEP: 84900-000
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário – PAP Nº 0244/2007

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NAF SEM IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

IRREGULARIDADE:

Sancionada no CADPREV – “Caráter contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa”; art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98;

EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, e art. 4º, § 3º, e 18, caput e parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 064/2006.

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Ibaiti/PR, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; na Portaria MPS nº 310, de 09.08.2007; e no artigo 2º da Portaria MPS nº 064, de 24.02.2006.

2. Averiguadas as normas e documentação concernentes ao regime próprio *sub examine*, a auditoria, em Relatório (doc. fls. 02/54), aponta práticas levadas a efeito em desacordo da legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social, em síntese, assim relatadas:

a. que, “*não foram efetuados os repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS, relativos à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de IBATI, a partir da análise das declarações e dos documentos*”;

Previdência Social - 85 anos - A Seguradora do Trabalhador Brasileiro

concluiu “*que as contribuições devidas a partir de janeiro de 2003 não foram integralmente repassadas ao RPPS* (doc. fls. 09/11 e 45/46)”;

b. que, “*não foram efetuados os repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS, relativos aos benefícios de salário-maternidade e auxílio doença* (doc. fls. 11/14 e 51/52)”;

c. que, não foi efetuado o “*repasso pela Câmara Municipal, das contribuições relativas aos servidores ativos, titulares de cargo efetivo* (doc. fls. 14/17 e 47/48)”.

DA NOTIFICAÇÃO

3. Em decorrência das discrepâncias apuradas, foi expedida a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 0363, de 23 de novembro de 2007, identificando a irregularidade cometida relacionada ao critério “Caráter contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa”, por desobediência à disposição estabelecida no art. 1º, II, da Lei nº 9.717/1998.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Por meio do Ofício nº 005/GP/2008, o ente federativo encaminhou a seguinte documentação:

a. Termo de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, de 20 de dezembro de 2007;

b. Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007;

c. Cópia de solicitação de transferência encaminhada ao Banco do Brasil, pelo IBAITIPREVI no valor de R\$127.064,01 (Cento e vinte e sete mil, sessenta e quatro Reais e um centavo) debitado na Conta Corrente nº 23.971-2 desta agência para a Conta Corrente nº 655-6, da Agência 0918 da Caixa Econômica Federal, em 11 de dezembro de 2007.

d. Cópia de solicitação de transferência encaminhada a Caixa Econômica Federal, pelo IBAITIPREVI no valor de R\$161.771,68 (Cento e sessenta e um, setecentos e setenta e um Reais e sessenta e oito centavos) debitado na Conta Corrente nº 655-6 desta agência para a Conta Corrente nº 9.828-0, do Banco do Brasil S/A Agência 0601-5, em 11 de dezembro de 2007.

e. Cópias de Guias de recolhimento da Previdência Própria em nome da Câmara Municipal de Ibaiti, referentes às competências 01/2006 a 12/2006, parte patronal e servidor e cópia de comprovante de depósito com a data de 28/11/2007.

5. É O RELATÓRIO.

DA ANÁLISE

Preliminar

6. Registre-se que, embora devidamente intimado, o ente não teve oferecida a defesa pelo mandatário municipal ou por representante legalmente constituído, no prazo cujo termo ocorreu em 28 de dezembro de 2007, deixando, assim, de exercer o direito previsto no art. 4º da Portaria Ministerial nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, e consagrado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Contudo, será avaliada a documentação apresentada mediante o Ofício nº 005/GP/2008, conforme item 4.

Mérito

7. No que se refere à falta de repasse, aponta a auditoria o débito no montante de R\$567.545,34 (Quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente ao período de 01/2001 a 08/2007, sendo R\$170.229,12 (Cento e setenta mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos) correspondente à parte servidor, em valores originários, assim constituído (doc. fls. 09/17 e 41/48):

a. R\$312.712,22 (Trezentos e doze mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos), pertinente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaí, do período de janeiro/2003 a agosto/2007, sendo R\$ 54.491,01(Cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavos) da quota dos servidores;

b. R\$26.110,64 (Vinte e seis mil, centos e dez reais e sessenta e quatro centavos), pertinente à Câmara Municipal de Ibaí, do período de janeiro/ 2001 a agosto/2007, sendo R\$12.899,80(Doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) da quota dos servidores;

c. R\$228.722,48 (Duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), pertinente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibaí, do período de maio/ 2003 a agosto/2007, sendo R\$102.838,31(Cento e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) da quota dos servidores.

8. Por seu turno, o ente federativo por meio do Ofício nº 005/2007, não discorda do montante apurado, tendo adotado as seguintes medidas:

a. Celebra acordo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 503/2007, de 18/12/2007, abrangendo integralmente o débito alusivo à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaí, no montante de R\$ 312.712,22 (Trezentos e doze mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos);

b. Apresenta Guias de Recolhimento da Previdência Própria em nome da Câmara Municipal de Ibaí, referente ao período de 01/06 a 12/06, no valor total de R\$12.975,96 (Doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

c. Encaminha solicitações de transferências entre as contas-correntes do Instituto, por meio de TED, do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$127.064,01 (Cento e vinte sete mil, sessenta e quatro reais e um centavo), e da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil, na quantia de R\$161.771,68 (Cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).

9. Contudo, sobre as comprovações carreadas pelo ente federativo, têm-se que:

a. No tocante ao termo de parcelamento, embora esteja contemplado a totalidade do débito da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e atenda a maioria das formalidades requeridas, figura-se, no entanto, no pólo passivo do acordo a mencionada Fundação quando a obrigação é de responsabilidade do ente federativo;

b. Sobre a documentação tendente à comprovação do recolhimento de parte da dívida da Câmara Municipal, atinente ao período de janeiro a dezembro de 2006, inclusive, em relação ao 13º Salário, além das guias e do comprovante de depósito carreados, tornam-se imprescindíveis a complementação das informações com os respectivos extratos bancários.

c. Sobre a falta de repasse das contribuições relativas aos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença parte patronal e parte retida do servidor, trata-se igualmente de obrigação do ente federativo instituidor e mantenedor do regime próprio de previdência social, a quem cabe o efetivo recolhimento sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, ainda que o procedimento esteja a cargo da Unidade Gestora.

10. Sobre a discrepância em voga, o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, prescreve com extrema clareza como imprescindíveis e cruciais para a sobrevivência dos regimes próprios, o seu financiamento proporcionado pelas contribuições previdenciárias advindas da quota patronal e dos segurados. No entanto, o relatório-fiscal noticia e a NAF ratifica a dívida do ente federativo com o fundo previdenciário do município, decorrente do não recolhimento de contribuições em épocas próprias.

11. De acordo com a Portaria Ministerial nº 172/2005, na alínea b, § 1º, art. 5º, a observância do “Caráter contributivo” do regime, cumpre-se obrigatoriamente, dentre outros quesitos, pelo repasse integral dos valores das contribuições ao órgão ou entidade gestora do regime próprio. Constituindo-se, pois, em obrigação de fazer, o seu cumprimento ocorrerá tão-somente quando repassada a totalidade dos valores não recolhidos ou, se mediante prestações, quando estiver conveniente e devidamente formalizado o acordo para pagamento parcelado. *In casu*, como não ocorreu a formalização adequada do termo de parcelamento apresentado e não fora incluída no mesmo a totalidade da dívida, inclusive, aquela supostamente de responsabilidade da Unidade Gestora e tampouco fora devidamente comprovado o recolhimento das guias acostadas, o ente permanece desobedecendo a prescrição insculpida no art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98, e, portanto, incurso na irregularidade atribuída por “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”, impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

DA CONCLUSÃO

12. Conclui-se, assim, que a desobediência ora em curso, de fato, é efeito ou consequência do inadequado procedimento levado a cabo pelo ente federativo, gerado pela falta do regular repasse das contribuições devidas ao RPPS.

13. Contudo, por bom alvitre e a título de esclarecimentos, cumpre-se ainda enfatizar que, no tocante à regularização das dívidas do ente com o RPPS, em se tratando de parcelamento, há que ser formalizado o acordo mediante ato normativo municipal ou, na sua ausência, por força do inserto constitucional estabelecido no § 12 do art. 40, seguir, no que couber, os preceitos da legislação concernente ao Regime Geral de Previdência Social, nucleada pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1990, a qual dispõe no art. 38, *caput*, como regra geral que, **“As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento (grifamos)”**.

a. Acerca da matéria em voga, a Orientação Normativa (ON) nº 01, de 23 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 25/01/2007, de forma clara e inequívoca, define os procedimentos requeridos, conforme dispositivos abaixo, *verbis*:

“Art. 32. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

.....
§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput*, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.
.....

Art. 33. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS (sem grifos no original)”.

b. Assim, caso opte por esta modalidade de pagamento da dívida previdenciária, impõe-se forçosamente a edição de lei específica quando o acordo envolvendo contribuições patronais prever a sua quitação em mais de 60 (sessenta) prestações ou quando parcelar contribuições descontadas dos segurados na forma estabelecida no § 2º do art. 32, acima transcrito.

14. E, finalmente, a título de admoestação, mais que prudência, ao administrador público consiste obrigatório e imperativo a realização de seus atos estribado nos estritos

delineamentos dos normativos legais, para se evitar situações, dentre outras, danosas aos administrados.

a. Nesse contexto, encontram-se os regimes próprios de previdência social, que, reconhecidos e especialmente cuidados pela Constituição Federal, são regulados pela Lei nº 9.717/1998, que, dentre outras disposições, adverte:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.”

b. A execução das preceituadas cominações surgiu com o advento do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, quando dispôs sobre a instituição e emissão do CRP, prescrevendo, *in verbis*:

“Art 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, **que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,**
nos seguintes casos (grifamos):
I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do *caput*.”

c. Assim, a emissão do CRP, tem como precípua condição encontrar-se o ente federativo regular em todos os quesitos alinhados no CADPREV, portanto, em perfeita harmonia com os preceitos estabelecidos na legislação própria. Caso contrário, à administração federal, a exemplo da municipal ou estadual, gerida igualmente por agentes públicos, não lhe resta qualquer outra alternativa que não a de proceder os registros no aludido Sistema, ante irregularidade sancionada nos atos decisórios, pois, enquanto no âmbito da iniciativa privada o poder de agir caracteriza-se como uma faculdade, na seara do direito público o poder de agir transforma-se em dever de agir, numa imposição de atingir as finalidades públicas previstas em lei.

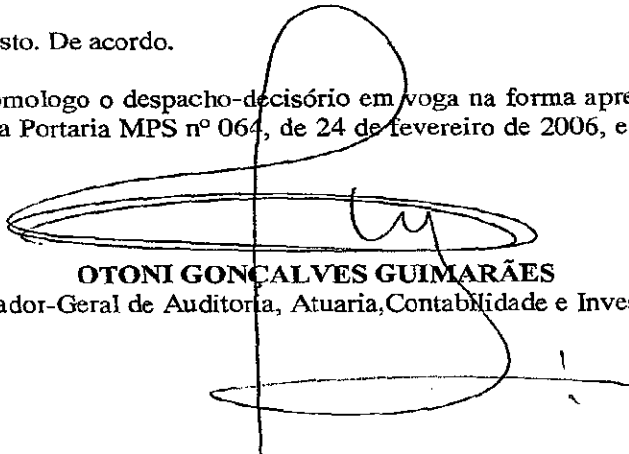
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em 4^o de maio de 2008

Referência: PAP nº 0244/2007.

Interessado: Município de Ibaiti/PR.

Assunto: Despacho-decisório. Homologação.

1. Visto. De acordo.
2. Homologo o despacho-decisório em voga na forma apresentada, com arrimo no § 3º, *in fine*, do art. 4º da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, e determino a adoção das medidas propostas.



OTONI GONÇALVES GUIMARÃES

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria, Contabilidade e Investimentos

**PARECER DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2008, DE 11.06.2008.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Súmula: Autoriza o Legislativo Municipal a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento da Câmara Municipal de Ibaíti para o exercício de 2008 e dá outras providências..

Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2008, oriundo do Poder Executivo, com a finalidade de autorizar o Legislativo a realizar abertura de crédito adicional especial no orçamento da Câmara Municipal de Ibaíti para o exercício de 2008.

Correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44 da LOM. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao **Prefeito** e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

“Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O artigo 41 da Lei nº 4320/64 estabelece que créditos adicionais especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária.

Sendo assim, quando a Administração Pública tiver de realizar despesa que não ficou prevista especificamente pela Lei Orçamentária Anual terá que valer-se do Crédito especial ante o princípio da Unidade Orçamentária.

Entretanto, **para abertura de crédito especial é necessário o desenvolvimento de novo programa, projeto ou**



atividade, indicação dos recursos a serem utilizados e a prévia autorização legislativa e exposição justificativa.

"TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 14519/91-TC.

Origem : Município de Ouro Verde do Oeste

Interessado : Presidente da Câmara

Sessão : 11/05/91

Decisão : Resolução 12937/91-TC. (Unânime)

Presidente : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Consulta: Possibilidade da abertura de créditos especiais desde que respeitadas as condições básicas : da prévia autorização legislativa ; novo programa, projeto ou atividade; e que sejam indicados expressamente os recursos a serem utilizados, baseando-se, desse modo, no art. 167, V, Carta Magna e nos arts. 7º, I, 41, II, 42, 43 e 44 da Lei Federal 4.320/64."

"Art. 167 da CF . São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

..."

Quanto à abertura do crédito especial mister faz se observar as disposições do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entretanto, a abertura de crédito adicional suplementar e especial dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, os quais deverão ser indicados, nos termos do art. 43



da Lei nº 4.320/64, sendo que tais recursos podem resultar os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

“ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Após estudado isto, lido e analisado o Anteprojeto de Lei sob comento, apura-se que o mesmo trafega na via da juridicidade (Lei nº 4.320/64).

Por analogia ao que dispõe o art. 156, inciso III, alínea “n” do Regimento Interno, para aprovação do Anteprojeto de Lei sob comento, dependerá da votação da 2/3 do plenário, com direito ao voto do Presidente (art. 157, inc III, RI).

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Anteprojeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



No que tange à redação do presente Projeto de Lei sugiro seja alterado o seguinte:

No art 2º - seja substituído a palavra Resolução por Lei;

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 16 de junho de 2008.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA

¹ O parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia das Comissões Permanentes e dos próprios Vereadores na idealização e liberdade de voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei

Anteprojeto de Lei de nº.001/2.008

Oriundo do Poder Legislativo Municipal

Houve Emendas () Sim (x) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	x		
2	Cláudio Gerollimo	x		
3	Donizete do Nasc. Farias	x		
4	Júlio Nazário St. Neto	x		
5	Luiz Araújo de Moura	-	-	Ausente
6	Antonio Carlos Bento	-	-	Ausente
7	Pedro Machado	x		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	x		
9	Vera Lúcia Bernardes	-	-	Ausente

Referente ao: () 1º Turno () 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24 / 06 / 2008



Cláudio Gerollimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei

Anteprojeto de Lei de nº.001/2.008

Oriundo do Poder Legislativo Municipal

Houve Emendas () Sim () Não


	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Cláudio Gerolimo			
3	Donizete do Nasc. Farias			
4	Júlio Nazário St. Neto			
5	Luiz Araújo de Moura			
6	Antonio Carlos Bento			
7	Pedro Machado			
8	Sirlei T. Silva Mattioli			
9	Vera Lúcia Bernardes			

Referente ao: () 1º Turno (X) 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24 / 06 / 2008



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária